



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	25
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	26
ATOS DO PRESIDENTE .....	34

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 julho de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 280/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1376/2021/001

PROTOCOLO: 2127453

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS NO SISTEMA SICAP – AUSÊNCIA DE IMPORTAÇÃO DE ARQUIVO COM A DEVIDA EXTENSÃO – NOMENCLATURA DE CARGO DIVERSA DA CONSTANTE NO BANCO DE DADOS DO TCE – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. A alegação de que o encaminhamento extemporâneo dos documentos ocorreu por problemas no sistema SICAP não prospera, em razão da verificação de que as falhas existentes foram do jurisdicionado devido à ausência de importação de arquivo com a devida extensão, constando a nomenclatura de cargo diversa da registrada no banco de dados do TCE.

2. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida no caso em que devidamente aplicada e não apresentada justificativa capaz de elidir a responsabilidade do recorrente.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, **Laércio Alves de Carvalho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integridade do Acórdão – **AC01 - 217/2021**, lançada ao TC/1376/2021.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 287/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/744/2022

PROTOCOLO: 2149333

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTROLE PRÉVIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – CERTAME OCORRIDO – PERDA DO OBJETO FISCALIZADO – CONVERSÃO DO PROCESSO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ALEGAÇÕES APRESENTADAS – SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS – NORMATIVAS DA CORTE DE CONTAS – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

É determinado o arquivamento do processo de controle prévio, que convertido em apuração de infração administrativa, em razão da perda do objeto fiscalizado e do acolhimento das justificativas apresentadas acerca da remessa a destempo dos documentos a esta Corte, que afastam a aplicação de multa (art. 11, V, “a”, do RITCE/MS)

2. Cabe a recomendação ao jurisdicionado para que atente ao cumprimento dos prazos previstos para remessa obrigatória de documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o

**arquivamento** dos autos, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS; **recomendar** ao jurisdicionado, para que atente ao cumprimento dos prazos previstos para remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas; e, **intimar** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 301/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/7089/2020

PROTOCOLO: 2043876

TIPO DE PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

INTERESSADOS: 1. DENILSON APARECIDO RAFAINÉ; 2. ELAINE DO CARMO BUSCIOLI BETTONI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA SUPERVENIENTE – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – ARQUIVAMENTO.**

1. Verificado, no processo de Tomada de Contas Especial, o encaminhamento superveniente da prestação de contas anuais de gestão, objeto processual, determina-se a sua autuação, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS 49/2016.
2. É aplicada a sanção de multa em razão da intempestividade da remessa de documentação a Corte de Contas (art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS).
3. Arquia-se, após o trânsito em julgado, a Tomada de Contas Especial, em razão da consumação do controle externo exercido nesta via (arts. 4º, “f”, 1; 17, II, “h”; e 186, V, “b”, do RITCE/MS).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela determinação de **autuação** da prestação de contas anual, exercício financeiro de **2019**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos**, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016, com o traslado de cópia dessa decisão aos respectivos autos; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **Dirceu Bettoni**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do **FUNTC.**, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo **arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial, pela perda do objeto, conforme dispões os artigos 4º, “f”, 1; 17, II, “h”; 182 e 186, V, “b”, todos do RITCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 307/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/05241/2012/001/002

PROTOCOLO: 2205556

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – IMPUGNAÇÃO DE SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR – NULIDADE ABSOLUTA – ILEGITIMIDADE DE PARTE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.**

1. Comprovada a ilegitimidade de parte do embargante, decorrente da ausência de responsabilidade quanto à devolução de valores impugnados referentes a subsídios pagos a maior, tendo em vista o não exercício de mandato eletivo de vereador à

época dos fatos apurados na inspeção, a impugnação que lhe foi imputada deve ser excluída.

2. Acolhimento dos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada em 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **acolhimento dos embargos de declaração**, nos termos do art. 168, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, no sentido de **excluir a impugnação no valor de R\$ R\$ 3.417,36** (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) imposta ao Sr. **José Carlos dos Santos, no Acórdão AC00 - G.RC - 342/2015**, proferido no TC/05241/2012 (fls. 401/415).

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 308/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/5879/2022

PROTOCOLO: 2170902

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

REQUERENTE: HÉLIO TOSHIITI SATO

ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DO ART. 20, III, B, DA LRF – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – LIMITE ULTRAPASSADO – RECONHECIMENTO PELO JURISDICIONADO – AUSÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM FÁTICAS OU JURÍDICAS – IMPROCEDÊNCIA.**

1. Será admissível pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120 do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).
2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não verificação de erro de cálculo, quanto ao único ponto abordado no pedido que poderia configurá-lo, o excesso de gastos com pessoal e encargos identificados, em infringência às regras legais (art. 20, III, b, da LRF), haja vista o reconhecimento pelo próprio gestor da ultrapassagem do limite em 0,85%, no exercício em análise, e a inexistência de razões de ordem fáticas ou jurídicas.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, ex-prefeito municipal de Vicentina, mantendo na íntegra o Acórdão PA00 - 51/2021, proferido no TC/5744/2016, fls. 493/497.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de julho de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5514/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/01984/2017

PROTOCOLO: 1785694

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD – 8815/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Reinaldo Miranda Benites.

Conforme certificado às fls. 27/32, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 5536/2023, fls. 36) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 27/32.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5511/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03977/2017

**PROCOLO:** 1792359

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD– 8817/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Reinaldo Miranda Benites.

Conforme certificado às fl. 23, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 5526/2023, fls. 27) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fl.23.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5727/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09130/2017/001

**PROCOLO:** 2128458

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADAO UNIRIO ROLIM

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 2452/2021, proferida TC/09130/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 4199/2023, fls. 126/129) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6692/2023, fls. 130/131) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 136/138 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5556/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03110/2016

**PROCOLO:** 1672613

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.ICN– 7952/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 40 (quarenta) UFERMS, à Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos.

Conforme certificado às fl. 209, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 4908/2023, fls. 213) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado à fl.209.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5724/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/7450/2019/001

**PROCOLO:** 2122319

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 6806/2020, fls. 50/57, proferida nos autos TC/7450/2019/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 4369/2022, fls. 57/59) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 12692/2022, fls. 60/61) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 74/76 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5741/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/9343/2015/001

**PROCOLO:** 2183634

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, em desfavor da Decisão Singular DSG – G. RC - 1893/2022, proferida nos autos TC/9343/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (ANA - DFE – 5477/2022, fls. 19/22) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12467/2022, fls. 23/26) opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É o relatório.

Insurge-se o recorrente contra a aplicação da multa por intempestividade. Durante o trâmite do recurso em análise, o recorrente aderiu ao REFIC e quitou a multa conforme consta à fl. 1.134 (Certidão de Quitação de Multa). Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5522/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03123/2016

**PROTOCOLO:** 1672627

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.ICN– 7968/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 40 (quarenta) UFERMS, à Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos.

Conforme certificado às fl. 195, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 5533/2023, fls. 199) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fl.195.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5543/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03189/2016

**PROCOLO:** 1672699

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.ICN– 4950/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Antônio Assad e Faria.

Conforme certificado às fl. 186, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3454/2023, fls. 190) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fl.186.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5594/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6409/2015/001

**PROTOCOLO:** 1996446

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade, em desfavor da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 11727/2018 proferida TC/6409/2015 que, dentre outras, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (ANA – DFE – 933/2023, fls. 17/21) manifestou-se pela impossibilidade de analisar o mérito das razões recursais, em face da quitação da multa imposta com os benefícios decorrentes do REFIS, fato que impede, a discussão do fato gerador da sanção aplicada.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 4745/2023, fls. 23/24) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas e à DFE. Os documentos de fls. 302/303 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5799/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24157/2017

**PROTOCOLO:** 1867927

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à formalização do Contrato nº 35/2017 e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), da formalização do 1º Termo Apostilamento, oriundo do Pregão Presencial nº 17/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa B e ZANATTA – ME, tendo como responsável o Sr. Enelton Ramos da Silva. Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão ACO2 - 467/2020, as formalizações contratuais foram declaradas regulares, sendo o responsável multado em 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise da execução financeira (peça 68).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIN conforme certificado às fls. 233/234.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação para acompanhamento da execução financeira, haja vista que a atividade de controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto contratado abrange três fases (art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS), bem como o fato da multa paga pelo jurisdicionado referir-se a irregularidades apontadas na segunda fase.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5805/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01785/2017/001

**PROTOCOLO:** 2120183

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROBERTO TAVARES ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª. Luciana de Lima Alves, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 8136/2020 proferida no TC/01785/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 4798/2022, fls. 13/15) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6226/2023, fls. 21/22) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIN, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fl. 105 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5542/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21784/2017/001

**PROCOLO:** 2128225

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA

**RECORRENTE:** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DSG-G.RC-402/2021

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência **DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 27296/2021 (pç.4, fl. 21)**, contra os efeitos da DECISÃO SINGULAR – DSG-G.RC-402/2021 (pç. 17, fls. 50-55), proferido nos autos do TC/21784/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **RENILDA FRANÇA CUNHA**, para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 12/03/2015 a 17/12/2015, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC,

nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;  
IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal. (Destaque originais)

Em síntese, a recorrente pleiteia que seja realizado um novo julgamento, para a reforma da DECISÃO SINGULAR – DSG-G.RC-402/2021 (pç. 17, fls. 50-55), com registro do Ato de Admissão Pessoal e a unificação da multa em todos os processos análogos ao presente tema, extinção da multa aplicada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida da DECISÃO SINGULAR – DSG-G.RC-402/2021 (pç. 17, fls. 50-55), conforme se observa na Certidão de Quitação da Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls.65-67), do Processo TC/21784/2017 (pç. 27);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, manifestou- se através da Análise ANA – DFAPP-4070/2023 (pç.7, fls. 24-27) que concluiu no sentido de:

(...)

Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 6384/2023 (pç. 8, fls. 28-29) opinando:

(...)

Verifica-se, neste caso, que os argumentos ofertados na presente súplica enfrentam diretamente o fato gerador da sanção, penalidade esta quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, o que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, conseqüentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e conseqüente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação na época dos fatos), efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela DECISÃO SINGULAR – DSG-G.RC-402/2021 (pç. 17, fls. 50-55), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 5º e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21784/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSG-G.RC-402/2021 (pç. 17, fls. 50-55), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5762/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05180/2017

**PROTOCOLO:** 1796784

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

**INTERESSADO:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA (PREFEITA MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)

**TIPO DE PROCESSO:** ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Ester Livino de Jesus, contratada para exercer função de Professora, no período de 1/3/2015 a 11/7/2015, no Município de Deodápolis.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão Singular (DSG - G.FEK - 4145/2020– pç. 13, fls. 19-21):

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – pelo não registro do ato de admissão por meio de convocação da Sra. Ester Livino de Jesus, realizado pelo Município de Deodápolis, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita Municipal à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que:

- A multa aplicada à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 20, fls. 32-33.
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do PAR - 4ª PRC - 6349/2023 (pç. 23, fl. 36), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve Relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 4ª PRC - 6349/2023- pç. 23, fl. 36), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/05180/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.FEK - 4145/2020 - pç. 13, fls. 19-21), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5810/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10303/2016

PROCOLO: 1687441

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: IVO BENITES (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 12/1/2015 DE A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 75/2016 e seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME, bem como da sua execução financeira, tendo em vista a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico, no valor de R\$ 156.603,52 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Observo que, no tocante ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, este foi declarado regular conforme Decisão Singular DSG - G. JRPC - 12784/2017 (pç. 26, fls. 560-561 do TC/10304/2016), e publicado no DOE/TCE/MS n. 1644, de 6/10/2017 (pç. 27, fl.562 do TC/10304/2016).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

Decisão Singular - DSG - G.FEK - 4591/2020 (pç. 33, fls. 159-163), nos termos a seguir:

Ante o exposto, decido nos termos de:

I – declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 075/2016, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 075/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela ausência de todas as Certidões de Regularidade exigidas por lei e regulamento, com vigência no período da formalização do termo, com base na cláusula oitava, 8.2, letra “e”, em consonância com o art. 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993;

III – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 075/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME, com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de Regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, infringindo as regras dos artigos 27, IV, 29, III, 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993;

IV – aplicar as multas ao Sr. Ivo Benites, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 10 (dez) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

c) 7 (sete) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, (...).

Feito isso, é necessário registrar que:

– A multa aplicada ao Sr. Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fl. 178.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer - PAR - 3ª PRC - 6763/2023 (pç. 52, fls. 182-183), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 3ª PRC - 6763/2023- pç. 52, fls. 182-183), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/10303/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 47 (quarenta e sete) UFERMS (DSG - G.FEK - 4591/2020 – pç. 33, fl. 159), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5845/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10895/2018

**PROTOCOLO:** 1933448

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

**INTERESSADO:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)

**TIPO DE PROCESSO:** ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão de pessoal do Sr. Cleidinaldo Cardoso de Souza, contratado em caráter temporário para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Pedro Gomes, no período de 10/6/2014 a 31/12/2014, conforme o Contrato de Trabalho n. 36/2014 (pç. 3, fls.6-8).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão Singular (DSG - G.FEK - 2208/2020 – pç. 9, fls. 17-19):

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro** do ato de admissão da **Sr. Cleidinaldo Cardoso de Souza**, realizado pelo município de Pedro Gomes, formalizada no Contrato Temporário nº 36/2014, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012 (...).

E Acórdão AC00 - 1440/2022 (pç. 15, fls. 69-73 do TC/10895/2018/001), decorrente da interposição do recurso ordinário pelo jurisdicionado:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal à época, para reformar a **Decisão Singular DSG - G-FEK – 2208/2020**, nos seguintes termos: **1)** registrar a contratação do servidor Cleidinaldo Cardoso de Souza, na função de agente comunitário de saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2)** excluir o item “II”; **3)** manter a multa aplicada no item “III”; **4)** manter inalterados os demais itens da decisão recorrida. manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Feito isso, é necessário registrar que:

- A multa aplicada ao Sr. Francisco Vanderley Mota foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 19, fls. 29-30.
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 5654/2023 (pç. 25, fl.40), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

**É o breve Relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 4ª PRC - 5654/2023 – pç. 25, fl. 40), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/10895/2018, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (AC00 - 1440/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5856/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/11007/2018**

**PROTOCOLO:** 1934554

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI

**INTERESSADO:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)

**TIPO DE PROCESSO:** ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Eliani Vasconcelos, contratada para exercer função de Monitor Social Desportivo, durante 40 (quarenta) horas semanais, no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI no Município de Iguatemi, no período de 4/2/2010 a 15/12/2010.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão Singular (DSG - G.FEK - 2216/2020 – pç. 8, fls. 15-17):

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro** do ato de admissão da **Sra. Eliani Vasconcelos**, realizado pelo município de Iguatemi, formalizada no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde**, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde**, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012 (...).

E Acórdão AC00 - 745/2022 (pç. 10, fls. 30-37 do TC/11007/2018/001), decorrente da interposição do recurso ordinário pelo jurisdicionado:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente como **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **José Roberto Felipe Arcoverde**, Ex-Prefeito do Município de Iguatemi – MS, por observância aos postu lados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do Regimento Interno e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para reformar a **DSG - G.FEK - 2216/2020**, prolatada nos autos do Processo **TC/11007/2018**, nos seguintes termos: **II.I – excluir** a sanção de multa aplicada no **item III**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, diante da falta de previsão legal anterior à intempestividade apurada nos autos.

Feito isso, é necessário registrar que:

- A multa aplicada ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 18, fls. 27-28.
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer - PAR - 4ª PRC - 5679/2023 (pç. 25, fl.42), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

**É o breve Relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 4ª PRC - 5679/2023– pç. 25, fl. 42), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/11007/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (AC00 - 745/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5575/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11789/2017/001

**PROTOCOLO:** 2119673

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RECORRENTE:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM – 543/2021

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 20472/2021 (pç. 5, fl. 19), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 543/2021 (pç. 17, fls. 56-59), proferido nos autos do TC/11789/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP, **DECIDO** por:

**I - NÃO REGISTRAR** a contratação temporária n.º 139/2017 de Tânia Maria Dalpasqualale Zimmermann, efetuado pela Prefeitura de São Gabriel do Oeste/MS, para exercer a função de professora regente dos anos iniciais, diante da sucessividade das contratações, nos termos dos artigos 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

**II - Aplicar MULTA** no valor de **15 (quinze) UFERMS** ao jurisdicionado Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;

**III - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de execução executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, reconhecendo a licitude da contratação e anulando a penalidade imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Jeferson Luiz Tomazoni efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.MCM – 543/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 66-67, do Processo TC/11789/2017 (pç. 24);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6506/2023 (pç. 15, fls. 33-34), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Jeferson Luiz Tomazoni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.MCM – 543/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11789/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 543/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5588/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/31197/2016

**PROCOLO:** 1770288

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

**INTERESSADO/CARGO:** JAIME SOARES FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pelo Município de Serviria e da servidora senhora Angelina Aparecida Roberto, na função de Auxiliar de Odontólogo – **Ato de Admissão Prejudicado (Ficha Financeira - pç. 17, fl. 23)**, no Município de Selvíria, no período de 01/08/2014 a 01/10/2016 (informação dos autos na peça 8, fl.10)

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

Decisão Singular DSG-G.FEK – 8202/2021 (pç.26, fls. 35-39), conforme o termo dispositivo:

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I – pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado da Sra. Angelina Aparecida Roberto**, no período de 1/8/2014 a 1/10/2016, no Município de Selvíria, pela falta de comprovação dos requisitos da necessidade temporária e do excepcional interesse público na contratação em tela, por não apresentar suporte legal que fundamente a contratação, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e em desacordo com as disposições da Lei Municipal Complementar n. 537/2005, bem como pela ausência da remessa de documentos obrigatórios, especialmente a cópia do contrato de trabalho, em desacordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, “b”, da IN TCE/MS 38/2012 (vigente na época dos fatos);

**II - aplicar multas ao Sr. Jaime Soares Ferreira**, Prefeito Municipal de Selvíria na época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes aos de:

**a) 30 (trinta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes à contratação em apreço, com fundamento nos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar Feito isso, é necessário registrar que: que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV - intimar o(s) interessado(s)** acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).(Destques originais)

- a multa aplicada ao Senhor Jaime Soares Ferreira, **Prefeito de Selvíria** na época dos fatos, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 35, fl. 48-49.

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 4º PRC – 3847/2023 (pç. 38, fl. 52), opinando pela “**extinção**” e **consequente arquivamento do TC/31197/2016**.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 4º PRC – 3847/2023 pç. 38, fl.52), e **decido** pela extinção deste Processo TC/31197/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente à de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Senhor Jaime Soares Ferreira (Decisão Singular - DSG-G.FEK – 8202/2021 (pç.26, fls. 35-39), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5678/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11739/2013

**PROTOCOLO:** 1429171

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ GILBERTO GARCIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRAS N. 284/2012

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato de Obras n. 284/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Silva & Azambuja Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de iluminação ornamental na Rodovia BR-376, saída para cidade de Ivinhema, no Município de Nova Andradina.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes Deliberações:

– Acórdão AC01- 946/2018 (peça 38, fls. 204-2011), no seguinte sentido:

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

**I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:

**a) do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Nova Andradina, por meio da Tomada de Preços n. 42, de 2012, em face das seguintes infrações:

1. apresentação de projeto básico insuficiente (peça 32, fls. 143-147), com infringência à regra do art. 7º, § 2º, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. ausência de orçamento detalhado em planilhas, que expressem a composição de todos os custos, com infringência à regra do art. 7º, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

3. apresentação do projeto e da execução da obra pela mesma empresa (Silva & Azambuja Ltda.) e pelo mesmo responsável técnico, Engenheiro Luiz Antônio da Silva Filho, com infringência à regra do art. 9º, I e II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

**b) da celebração do Contrato de Obras n. 284, de 2012**, entre o Município de Nova Andradina e a empresa Silva & Azambuja Ltda., tendo em vista que a cláusula primeira do Contrato, que descreve o objeto, encontra-se obscura, genérica e deficiente, na medida em que faz referência ao projeto básico insuficiente e a planilha orçamentária inexistente;

**c) da execução financeira** da contratação, uma vez que o quantitativo inicialmente contratado (R\$ 405.592,00) foi alterado sem a devida “cobertura” contratual, com infringência ao disposto na cláusula quarta do Contrato e à regra do art. 55, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

**III – aplicar multa** no valor equivalente ao de **200 (duzentas) UFERMS** ao Sr. **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos, em face das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a”, 1, 2 e 3, “b” e “c”, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**IV - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – 364/2020 (peça 46, fls. 219-222), no seguinte sentido:

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvemento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, prefeito do Município de Nova Andradina, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 946/2018, proferida no Processo TC/MS n. 11739/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Gilberto Garcia através do Acórdão AC01- 946/2018 (peça 38, fls. 204-2011) foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 48, fl. 224;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6721/2023 (peça 52, fls. 228-229), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6721/2023 peça 52, fls. 228-229), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/11739/2013, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 200 (duzentas) UFERMS (Acórdão AC01- 946/2018), infligida ao senhor José Gilberto Garcia, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

## É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5672/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/11706/2014

**PROTOCOLO:** 1490294

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO :** SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão – Contratação Temporária, firmado pela Administração Municipal de Rio Brilhante e o servidor Leonor Ibarro, para exercer a função de Trabalhador Braçal, no Município de Rio Brilhante.

O presente processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes Decisões/Deliberações:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 8768/2016 (peça 13, fls. 21-22), no seguinte sentido:

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):

I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação do servidor LEONOR IBARRO – TRABALHADOR BRAÇAL, contratado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. SIDNEY FORONI - Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão; o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

V. fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Deliberação AC00 – 2306/2019 (peça 21, fls. 30-32), no seguinte sentido:

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO:**

1. pelo **conhecimento e improvinimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 8768/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 11706/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013. (Destaques originais)

- Deliberação AC00 – 360/2022 (peça 26, fls. 43-45), no seguinte sentido:

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente pedido de revisão, porquanto não presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni através da Decisão Singular **DSG - G.JRPC – 8768/2016** foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa nas peças 24, fls. 35-41;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 6393/2023 (peça 30, fl. 49), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6393/2023, peça 30, fl. 49), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11706/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS (DSG - G.JRPC – 8768/2016) infligidas ao senhor Sidney Foroni, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Jerson Domingos**

Despacho

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18002/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14511/2021

**PROTOCOLO:** 2144968

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR (A):** IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

**REINALDO MIRANDE BENITES**, requereu a dilação de prazo referente à intimação de n. 4192/2023 nos presentes autos.

Os prazos previstos na Lei Complementar nº. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado.

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 18361/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5553/2023

**PROTOCOLO** : 2246317

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**RESPONSÁVEL** : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**CARGO** : PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO** : LEVANTAMENTO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, (peças 23/24) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4228/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de julho de 2023.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 18187/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8321/2023

**PROCOLO:** 2266757

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADA:** MURIEL MOREIRA (SUPERINTENDE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINSITRAÇÃO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2023

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela Análise ANA-DFS-5457/2023 (peça 12, fls. 152-153), para que a verificação do Pregão Eletrônico n. 16/2023, seja efetivada quando do envio do controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, e das disposições do art. 17, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa, **determino**:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**

**Pauta**

**Tribunal Pleno Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 05 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 31 DE JULHO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 03 DE AGOSTO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/11931/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROCOLO:** 2193944

**ORGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**INTERESSADO(S):** EDILSON MAGRO, KATIUSCE TALITA BRANCO, MARCOS AUGUSTO GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/8590/2022

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2022

**PROTOCOLO:** 2182027

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**INTERESSADO(S):** MARCELA RIBEIRO LOPES, MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO PEREIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/23049/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2123332

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

**ADVOGADO(S):** ALEXSANDER NIEDACK ALVES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/23501/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2123327

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

**ADVOGADO(S):** ALEXSANDER NIEDACK ALVES

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/6926/2020

**ASSUNTO:** REVISÃO 2013

**PROTOCOLO:** 2043201

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**INTERESSADO(S):** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**ADVOGADO(S):** RAFAEL GOMES VIEIRA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00007057/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/7265/2020

**ASSUNTO:** REVISÃO 2013

**PROTOCOLO:** 2044411

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

**INTERESSADO(S):** DALTON DE SOUZA LIMA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00003393/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/13932/2021

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2021

**PROTOCOLO:** 2142694

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**INTERESSADO(S):** VANDA CRISTINA CAMILO, VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/11659/2021

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2021

**PROTOCOLO:** 2132598

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, ALINI DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA, ARISTEU PEREIRA NANTES, CHRISTIANE CANDIDO PINHEIRO, DOGMAR ANGELO PETEK, ERALDO JORGE LEITE, GILSON MARCOS DA CRUZ, ILDA SALGADO MACHADO, JANETE GLORINHA KOCHINSKI DE FRANÇA, JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA, JOSE MARCOS CALDERAN, JOSÉ PAULO PALEARI, JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUDELCA DORNELES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, MARCOS ANTONIO PACO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, PATRICIA MARQUES MAGALHAES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA, THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA, VALBERTO FERREIRA COSTA, VANDA CRISTINA CAMILO, VINICIO DE FARIA E ANDRADE, WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/17042/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017

**PROTOCOLO:** 2126488

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**INTERESSADO(S):** VALDOMIRO BRISCHILIARI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/6635/2018/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 2174703

**ORGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** AGENOR MATTIELLO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/7087/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 2001398

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** LEILA CARDOSO MACHADO

**ADVOGADO(S):** NARA MANCUELHO DAUBIAN

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/15081/2022/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 2217509

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/16895/2013/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1927682

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO(S):** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/9816/2020

**ASSUNTO:** REVISÃO 2013

**PROTOCOLO:** 2054719

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**INTERESSADO(S):** JACOMO DAGOSTIN

**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00003911/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/04882/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1928695

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**INTERESSADO(S):** MAURO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/19489/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 2024611

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/5865/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2107543

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, CASSIANO ROJAS MAIA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/1966/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1889212

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NIOAQUE

**INTERESSADO(S):** ROSEMEIRE MEZA ARRUDA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/3460/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022

**PROTOCOLO:** 2212508

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, EDER UILSON FRANÇA LIMA

**ADVOGADO(S):** LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/4089/2019

**ASSUNTO:** REVISÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1971857

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

**INTERESSADO(S):** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00002180/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/19473/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2248433  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/19492/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 2024615  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** NÃO HÁ  
**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/8656/2019  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2019  
**PROTOCOLO:** 1989855  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
**INTERESSADO(S):** BEATRIZ SILVA ASSAD, MARCELO AGUILAR IUNES, ROGERIO DOS SANTOS LEITE, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00010856/2017 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/3060/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 1995  
**PROTOCOLO:** 1962815  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA  
**INTERESSADO(S):** APARECIDO DE SOUZA CAMINHA  
**ADVOGADO(S):** NOEMIR FELIPETTO - ME  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00014301/1995 ATOS DE PESSOAL 1995

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/23913/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2246399  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA  
**INTERESSADO(S):** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/3908/2019/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2253607  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
**INTERESSADO(S):** DIRCEU BETTONI  
**ADVOGADO(S):** EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/8649/2019  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2019  
**PROTOCOLO:** 1989839  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
**INTERESSADO(S):** JOSE EDUARDO MUNDEL, LIVIA MARIA SILVA OLIVEIRA, NIVALDO INÁCIO CARNEIRO, ODILSON ARRUDA SOARES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00015037/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2017

TC/00015041/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018  
TC/00015089/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018  
TC/00003239/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018  
TC/00009341/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018  
TC/00009687/2017 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/18075/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2029878  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**INTERESSADO(S):** VALDOMIRO BRISCHILIARI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/8730/2018  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1921318  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** SERGIO LUIZ MARCON  
**ADVOGADO(S):** FABIANO GOMES FEITOSA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00001004/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/8739/2018  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1921320  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** SERGIO LUIZ MARCON  
**ADVOGADO(S):** FABIANO GOMES FEITOSA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00020829/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/9381/2015/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015  
**PROTOCOLO:** 1999405  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** LEILA CARDOSO MACHADO  
**ADVOGADO(S):** NARA MANCUELHO DAUBIAN

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/9494/2015/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015  
**PROTOCOLO:** 2002094  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** ILZA MATEUS DE SOUZA  
**ADVOGADO(S):** CERILLO CASANTA CALEGARO NETO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/20597/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2033442  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/13389/2018/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2108905  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS  
**ADVOGADO(S):** ALEXSANDER NIEDACK ALVES

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/09592/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2213885  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/01973/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2002370  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/10783/2019/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 2127439  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/6295/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1591131  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA  
**INTERESSADO(S):** EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, NELO JOSÉ DA SILVA, PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00008298/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014  
TC/00002485/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/2466/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1963351  
**ORGÃO:** ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO  
**INTERESSADO(S):** FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, GUARACI LUIZ FONTANA, REINALDO AZAMBUJA SILVA  
**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO ROMERO FONTANA

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/2593/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1963598  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**INTERESSADO(S):** VALDECI LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00008680/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/2584/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2094540

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO(S):** JEFERSON LUIZ TOMAZONI, ROSANE MOCCELIN

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/1972/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2154641

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ENEAS JOSE DE CARVALHO NETTO, MARCOS MARCELLO TRAD, MARIA HELENA BUGHI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/2516/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2094370

**ORGÃO:** FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HIDRICOS

**INTERESSADO(S):** JAIME ELIAS VERRUCK, REINALDO AZAMBUJA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/8534/2021

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2020

**PROTOCOLO:** 2119293

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE COXIM

**INTERESSADO(S):** AFONSO CELSO MATEUS LIMA, ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI, FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE COXIM

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/4244/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2163185

**ORGÃO:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** EDUARDO CORREA RIEDEL, MURILO ZAUITH, REINALDO AZAMBUJA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/14886/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2234234

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/3945/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2162543

**ORGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00006031/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/05339/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1798207

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**INTERESSADO(S):** HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES, LELLIS FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00016925/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/07110/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2016

**PROTOCOLO:** 1806748

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**INTERESSADO(S):** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00004593/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00015235/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00001718/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/6211/2021/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022

**PROTOCOLO:** 2218478

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

**INTERESSADO(S):** FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de julho de 2023

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RETIFICAÇÃO:**

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" n.º 393/2023, de 21 de julho de 2023, publicada no DOE n.º 3494, de 24 de julho de 2023.

**ONDE SE LÊ:** “Doces Momentos Comércio de Doces e Salgados LTDA. – ME.”

**LEIA-SE:** “Dois Amores Comércio de Doces e Salgados LTDA ME”;

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

**PROCESSO TC-CP/0484/2023**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2023**  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 013/2023**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Marias Panificadora Ltda

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação preparada (café da manhã e almoço), para atender as demandas do TCE/MS.

**PRAZO:** 12 MESES.

**VALOR:** Valor unitário do café da manhã R\$ 7,50.

Valor unitário do almoço R\$ 9,94.

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Santina Silva Santos Targino.

**DATA:** 19 de julho de 2023.

